



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.004661/2003-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.106 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente BANORTE PATRIMONIAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 2000

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido pode ser feita por outros meios além do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANORTE PATRIMONIAL S/A (em liquidação extrajudicial), pessoas jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 08-14.698 (fls. 91), pela DRJ Fortaleza, interpôs recurso voluntário (fls. 103) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedido de restituição apontando como direito creditório os saldos negativos de IRPJ dos anos 1997, 1998, 1999 e 2000, no valor total de R\$ 68.738,31. A Administração Tributária, inicialmente, intimou o contribuinte para apresentar os comprovantes de rendimentos utilizados nas respectivas apurações do IRPJ (fls. 16). Em seguida, elaborou a informação fiscal de fls. 52, em que declina o seu entendimento de que o pedido relativo ao saldo negativo de 1997 estava prescrito. Ademais, em relação aos demais anos, afirma que o contribuinte não apresentou a totalidade dos necessários comprovantes dos rendimentos de cada ano e que, com base em consultas à base de dados da RFB, seria possível reconhecer os seguintes valores como passíveis de restituição:

ANO	PEDIDO	DEFERIDO	INDEFERIDO
1997	2.312,53	0,00	2.312,53
1998	22.718,33	21.077,60	1.640,73
1999	21.787,74	21.787,74	0,00
2000	11.919,71	3.897,68	8.022,03

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 68), o contribuinte não questiona a prescrição do seu pedido em relação ao saldo negativo de 1997, mas reafirma que possui os direitos requeridos relativos aos saldos negativos de 1998 e 2000. Para tanto, afirma que houve um erro da fonte pagadora (Banco do Brasil) na confecção dos respectivos comprovantes de rendimentos, conforme estaria demonstrado nos documentos que anexou.

Antes do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora competente determinou a realização de diligência para que a Administração Tributária adotasse as seguintes providências (fls. 80):

1. Quanto ao IRRF das fontes pagadoras que não constam nos arquivos da SRF, ou que contenham divergência de valor com os documentos apresentados pelo contribuinte, verificar a sua autenticidade, em caso de dúvida, se for o caso, contatar as fontes pagadoras a fim de apurar qual o real montante a que o contribuinte faz jus a título de imposto de renda na fonte.

A diligência foi cumprida por meio da informação de fls. 85, pela qual foram apontadas as inconsistências não solucionadas pelo contribuinte ou pela fonte pagadora dos rendimentos, apesar das intimações realizadas.

A decisão de primeira instância (fls. 91) considerou que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam apenas retenções já consideradas no deferimento parcial laborado pela Administração Tributária relativas ao ano 1998 e que a mera afirmação de que a fonte pagadora teria retificado a sua DIRF relativa ao ano 2000 não é suficiente para demonstrar a necessária retenção. Com isso, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 103) repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade. Esses argumentos serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.106 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.004661/2003-63

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2011 (fls. 100) e seu recurso voluntário foi apresentado em 20/12/2011 (fls. 101). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O presente recurso deve-se ao fato de não terem sido reconhecidas, para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ, a totalidade das retenções na fonte alegadas pelo contribuinte nos anos 1998 e 2000. O recorrente opõe-se a essa decisão com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Ano calendário 1998

Para o ano 1998, o contribuinte declarou que possuía retenções na fonte no total de R\$ 22.718,33 (fls. 40). Contudo, o banco de dados da Administração Tributária possuía registro de retenções em valor total inferior (R\$ 21.077,60), conforme a seguinte transcrição da fl. 42:

DECLARANTE	RENDIMENTO	RETENÇÃO	CÓDIGO
00.756.851/0001-69	49.989,45	9.997,89	6800
01.996.007/0001-78	6.122,00	1.224,40	6800
10.781.532/0001-67	563.142,87	5.631,42	1708
00.000.000/3303-02	20.148,35	3.583,02	3426
00.000.000/3303-02	4.178,84	640,87	5273
TOTAL	643.581,51	21.077,60	

Apesar de intimado pela Administração Tributária, o contribuinte não comprovou as retenções declaradas a maior. Contudo, em sua manifestação de inconformidade, apresentou alguns extratos do Banco do Brasil (fls. 75) com essa finalidade, em que são apontadas as seguintes retenções:

APLICAÇÃO	RENDIMENTO	RETENÇÃO
BB Fix 60	49.989,45	9.997,89
BB Fix DI 60	6.122,00	1.224,40
BB Aplic 30 RF	17.051,49	3.252,36
BB Aplic 30 Swap	4.178,84	662,26
Mercado aberto	9.697,38	1.621,64

Em diligência determinada pela DRJ, a Administração Tributária verificou que os quatro primeiros valores já haviam sido considerados no despacho decisório, mas o quinto valor continuava sem comprovação, uma vez que a intimação dirigida à fonte pagadora (Banco do Brasil), não havia sido respondida. O resultado dessa diligência levou ao indeferimento do pedido, no julgamento de primeira instância.

No presente recurso voluntário, o recorrente apresenta a suposta resposta do Banco do Brasil à intimação da Administração Tributária. Verifico que não há protocolo de recebimento dessa correspondência, o que permite concluir que ela não foi entregue à autoridade executora da diligência. Contudo, entendo que não há impedimento para que ela seja considerada neste momento processual.

Segundo a referida correspondência, a fonte pagadora confirmou a retenção de R\$ 1.621,64 relativa a aplicação financeira do recorrente. Verifico que esse valor não foi incluído na análise laborada pela DRF, mas deve ser incluída agora, de forma que fica evidenciado o direito de crédito relativo ao saldo negativo de 1998, conforme pleiteado pelo contribuinte.

2 Ano calendário 2000

Para o ano 2000, o contribuinte declarou que possuía retenções na fonte no total de R\$ 11.919,71 (fls. 50). Contudo, o banco de dados da Administração Tributária possuía registro de retenções em valor total inferior (R\$ 3.897,68), conforme a consulta de fls. 51.

Apesar de intimado pela Administração Tributária, o contribuinte não comprovou as retenções declaradas a maior. Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apenas relata que a fonte pagadora Banco do Brasil havia deixado de declarar as retenções em seu favor, mas que já havia sido providenciada a retificação da correspondente DIRF.

A ausência de comprovação das retenções em litígio levou ao indeferimento desse pedido, no julgamento de primeira instância.

No presente recurso voluntário, o recorrente apresenta uma correspondência do Banco do Brasil informando a referida retificação da DIRF, bem com uma consulta a essa declaração (fls. 111).

Compulsando esses documentos, entendo que as retenções em tela estão comprovadas, de forma que o direito de crédito deve ser reconhecido também em relação ao ano 2000.

3 Conclusão

Considerando todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e deferir o pedido de restituição até o limite do direito de crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque